

TC/003890/2022

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G, cujo objeto é a aquisição de agulha 25mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 30mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 20mm x 5,5mm com dispositivo de segurança, algodão hidrófilo em bolas, seringa descartável de 1 ml, seringa descartável de 3 ml, bandagem antisséptica e recipiente perfuro-cortante de 7 litros.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Felipe Marquezelli Chagas, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente da análise da **Representação** do Sr. Felipe Marquezelli Chagas (peça 1), apontando eventuais irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G, cujo objeto é a aquisição de agulha 25mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 30mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 20mm x 5,5mm com dispositivo de segurança, algodão hidrófilo em bolas, seringa descartável de 1 ml, seringa descartável de 3 ml, bandagem antisséptica e recipiente perfurocortante de 7 litros, conforme as especificações técnicas do Edital.¹

¹ SEI nº 6018.2021/0087760-9.

No estágio processual cuida-se de **análise do recurso ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** (peça 61), contra o V. Acórdão prolatado na 56ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 17.07.2024 (peça 55)², a seguir:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação proposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 191/2022/SMS.G, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade formal dos apontamentos.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, concluindo pela improcedência do item 2.4, procedência dos itens 2.2 e 2.3 e procedência parcial do item 2.1.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, em futuros certames da espécie, aperfeiçoe a elaboração dos editais, de modo a não repetir as falhas e infringências supra referidas.

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE) analisou a peça recursal, e diante da ausência de argumentação que enseja a reforma da R. Decisão, entendeu pela negativa de provimento do recurso da PFM (peça 70, fls.5).

² **TC 003890/2022**, Rel. Eduardo Tuma, 56ª Sessão Ordinária Não Presencial, publicado no DO de 29.08.2024 (págs. 339/343). **REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Aquisição de agulha, algodão hidrófilo em bolas, seringa descartável, bandagem antisséptica e de recipientes para material perfurocortante.** 1. É possível a exigência de amostras para confirmar a qualidade do produto dos licitantes vencedores, desde que o edital disponha expressamente que o exame das amostras deve verificar a congruência deles a descrição objetiva do Edital. 2. Todo edital deve ser objetivo e satisfazer com maestria os princípios da impessoalidade, publicidade e eficiência. 3. Procedente a alegação de ausência de especificação dos possíveis testes que serão realizados quando ocorrer a verificação da conformidade dos produtos entregues com a descrição do edital. 4. É dispensada a exigência de algumas formalidades, como reconhecimento de firma e autenticação de documentos, nas relações com pessoas jurídicas e, em consequência, às licitações com o poder público, devendo ser divulgado o direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos. LM 13.726/2018. LM 17.268/2020. 5. Cabe à Administração definir parâmetros objetivos para avaliação de capacidade técnica, compatíveis com o objeto licitado, justificando suas escolhas. 6. A exigência de garantia é uma faculdade da Administração, e não uma obrigação. Art. 56, L 8.666/1993. **CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.** Em futuros certames da espécie aperfeiçoe a elaboração dos editais, de modo a não repetir as falhas e infringências referidas. Votação unânime.

A Assessoria Jurídica (AJ) opinou conhecimento e, no mérito pelo seu não provimento (peças 72/73).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) reiterou suas razões recursais e requereu que seja dado total provimento ao seu recurso, julgando totalmente improcedente a Representação também quanto aos itens 2.1 e 2.3 e prejudicada quanto ao item 2.2 (peça 76).

Nesse momento processual, conforme determinação do Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 77).

É o relatório.

No estágio processual, cuida-se de **análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** (peça 61) contra o V. Acórdão (peça 55) que julgou parcialmente procedente a Representação formulada em face do Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G .

Preliminarmente, entendo que o presente recurso deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

No tocante ao mérito, a recorrente objetiva a reforma do V. Acórdão em relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório da Auditoria (peça 61).

A recorrente, em síntese, alega que o **item 2.1** do Relatório Conclusivo da SCE (*Da possibilidade de análise de amostra, em caso de suspeita de desvio de qualidade, aos custos da empresa contratada*, peça 20, fls. 2/6) deve ser julgado totalmente improcedente (peça 61), pois a tipologia dos possíveis testes a serem realizados estarão adstritos aos critérios técnicos objetivamente descritos no edital. A Auditoria considerou que não

foram especificados os possíveis testes a serem realizados para verificar a aderência da amostra as especificações do Edital (peça 20, fls. 5/6 e peça 70, fls. 3/4).

O **item 2.2** (*Da exigência de autenticação de documentos de habilitação*)

A SCE (peça 20, fls. 9) entendeu procedente a alegação em relação ao Edital inicialmente publicado, todavia a pregoeira se comprometeu a excluir as exigências na republicação do Edital, dessa forma, estaria solucionado o item.

Em nossa análise, a Secretaria Geral assim se posicionou (peça 50, fls. 5):

*Entretanto, embora inicialmente procedente, a pregoeira se comprometeu a excluir as exigências do Edital e, em face da republicação do edital com as alterações informadas pela Origem, o apontamento 2.2 é considerado **solucionado** (g.n.)*

Em seu Voto, o Conselheiro Relator destacou a procedência deste item com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018³ e a Lei Municipal nº 17.268/2020, a qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade para divulgar o direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726, de 8 outubro de 2018” (peça 54, fls. 5).

Em relação ao **item 2.3** do Relatório Conclusivo (*Da exigência de capacidade técnica genérica*, peça 20, fls. 9/13), a recorrente (peça 61) reitera argumentos já

³ **Art. 3º** Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(...)

lançados anteriormente, no sentido de que o percentual foi fixado após ponderações e cuidadosas avaliações administrativas e que não houve restrição da competitividade do certame (peça 39, fls. 07/08). No entendimento da SCE (peça 70, fls. 4):

Sobre a base de cálculo do percentual, (30% da quantidade total do item, de um lado, e consumo estimado do item para três meses, de outro), o recorrente afirma que as variações identificadas confirmariam que o percentual mínimo exigido gira em torno de 3 CMM (consumo médio mensal), o que conferiria razoabilidade ao parâmetro.

Contudo, conforme analisado anteriormente

[...] em análise dos dados do SEI n°. 055378881, Processo n°. 6018.2021/0087760- 9, verificou-se que “30% do total estimado por item pode representar de 65% a 131% do valor de 3 meses de CMM” (peça 20, fls 12/13). [...]

No entanto, na documentação acrescida pela Origem, permanece não demonstrado de forma analítica e com dados objetivos de cada item licitado, a relação entre os 30% do total estimado para contratação com o quantitativo referente a 03 meses de Consumo Médio Mensal. [...]

Assim, procedente a representação nesse aspecto em relação ao edital originalmente divulgado e, diante da alteração promovida pela Origem no edital republicado, permanece a fragilidade na justificativa apresentada, não sendo ainda possível identificar a validade do critério para adoção do percentual mínimo de 30% para comprovação de fornecimento anterior nos atestados de capacidade técnica. (peça 42, fls. 03/04).

Portanto, no recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal não foram trazidos elementos novos de modo a alterar os apontamentos realizados pela Auditoria, motivo pelo qual não enseja qualquer alteração em relação ao decidido no acórdão.

Por fim, a SCE informou (peça 70, fls. 5):

Consigne-se que, conforme informações contidas nos documentos SEI nº 062840772 e nº 063095763, os itens do objeto do edital impugnado foram adjudicados para 05 (cinco) empresas, com seus respectivos termos de contrato assinados nos seguintes processos SEI: 6018.2022/0034170-0 (SOL-MILLENNIUM BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA); 6018.2022/0034214-6 (C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A); 6018.2022/0034219-7 (CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA); 6018.2022/0034221-9 (GOLD CARE COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA); 6018.2022/0034228-6 (SERVBOX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME).

Apesar do Relatório Preliminar da SCE (peça 9) ter considerado procedente o item 2.2, com a republicação do Edital pela Origem, referido item foi solucionado (peça 20, fls. 9), tornando prejudicada a sua análise. Acompanho o entendimento dos Órgãos Técnicos precedentes que, ao analisarem a peça recursal, e diante da ausência de argumentação que enseja a reforma da R. Decisão em relação aos itens 2.1 e 2.3, entenderam pela negativa de provimento do recurso da PFM.

Cumprir registrar que em consulta realizada no Sistema Átomo, processo SEI 6018.2021/0087760-9, em 24.06.25, consta como último ato o Termo de Encerramento (SEI 066242277), de 30.06.22.

Do exposto, opino pelo **conhecimento e não provimento do recurso ordinário da PFM**, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar o V. Acórdão recorrido.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

Mariana Uyeda Ogawa
Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 165.914